

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.425, DE 2020

Apensados: PL nº 3.438/2020, PL nº 3.489/2020 e PL nº 3.722/2020

Dispõe sobre a inclusão de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências.

Autores: Deputados TABATA AMARAL E OUTROS

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

O projeto de Lei que figura como principal – PL nº 3.425/2020 -, de autoria da nobre Deputada Tabata Amaral e outros, visa dispor sobre a inclusão de Ações Afirmativas na Pós-Graduação.

Foram apensados ao principal, as seguintes proposições:

- PL nº 3.438/2020, de lavra do Deputado Enio Verri e outros, que “Dispõe sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação e dá outras providências”;

- PL nº 3.489/2020, do Deputado Bira do Pindaré e outros, que “Acrescenta artigo à Lei nº 12.711, de 2012, para dispor sobre reserva de vagas para candidatos negros, indígenas, quilombolas e com deficiência nos programas de pós-graduação das instituições federais de ensino superior”;

- PL nº 3.722/2020, do Deputado Alexandre Padilha, que “Acrescenta artigos à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a indução de Ações Afirmativas na Pós-Graduação, e dá outras providências”.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215910043000>



* C D 2 1 5 9 1 0 0 4 3 0 0 0

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação; Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; Direitos Humanos e Minorias e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

As propostas em análise são meritórias. Buscam estender as ações afirmativas, amplamente reconhecidas e assimiladas pela sociedade brasileira, aos critérios de ingresso na pós-graduação.

Nas históricas audiências públicas promovidas pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando se questionava a adoção de cotas para a graduação, a Profª Flávia Piovesan assinalava:

“Ao lado do direito à igualdade, surge o direito à diferença. Isto significa que a diferença não mais seria utilizada para a aniquilação de direitos, mas, ao revés, para a promoção de direitos.

[...]

Se, para a concepção formal de igualdade, esta é tomada como pressuposto, como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças”.

As proposições em tela buscam a concretização da igualdade material.



Os PLs nºs 3.425/2020 e 3.438/2020 retomam o conteúdo da Portaria Normativa nº 13, de 11 de maio de 2016, revogada, para a perplexidade da comunidade acadêmica, pela Portaria nº 545, de 16 de junho de 2020. Essas propostas referem-se à **política de indução a ações afirmativas** – o que se casa com a autonomia universitária. Ao pensar em texto legislativo, contudo, é necessário lembrar que a portaria é um instrumento típico do poder executivo e assim, algumas das disposições do instrumento revogado (como, por exemplo a previsão de atribuições da Capes), são de competência daquele poder e a determinação de criação de comissões pelas universidades pode ser interpretada como violação de sua autonomia. O PL nº 3.425/2020 prevê, ainda que as propostas devem conter metas específicas de inclusão e de permanência por área do conhecimento e por programas de pós-graduação, com os respectivos prazos; seu monitoramento e revisão anuais, sendo vedado retrocesso das metas e sua informação ao Ministério da Educação (MEC) com prazos e formato estabelecidos em regulamento. Essas sugestões nos parecem pertinentes.

O PL nº 3.489/2020 tem outra abordagem mais incisiva – propõe o estabelecimento de cotas, a exemplo das previstas para a graduação pela Lei nº 12.711/2012, que “Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras providências”. Assim, insere novo dispositivo nesse diploma para a pós-graduação, com critérios similares aos, atualmente, previstos para a graduação. Propõe que, em cada instituição federal de ensino superior, nas vagas ofertadas em cada processo seletivo para cada programa de pós-graduação stricto sensu, haverá reserva de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação. No caso de não preenchimento de vagas por candidatos que atendam aos critérios estabelecidos, prevê que aquelas remanescentes serão completadas pelos demais candidatos aprovados no respectivo processo seletivo, *preconizando sempre o atendimento à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está*



* CD215910043000*

instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

A lei que trata de políticas afirmativas é a Lei nº 12.711. Assim, é acertada sua escolha como veículo para inclusão da presente proposta, como fez o nobre Deputado Bira do Pindaré.

Entretanto, entendemos, que a proposta de indução – como formulada nos PLs nºs 3.425/2020 e 3.438/2020 - seja mais adequada. Essa proposta deve considerar a proporção respectiva dos educandos a serem beneficiados pela política de ação afirmativa, na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

Recolhemos ideia contida em discussão fomentada pelas nobres colegas Marília Arraes e Natália Bonavides, referente à políticas que facilitem o acesso aos programas de pós-graduação lato sensu e stricto sensu oferecidos, para atender à demanda de pessoas transgênero. Acreditamos ser mais um passo na direção da inclusão plena.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação dos Projetos de lei nºs 3.425, de 2020; 3.438, de 2020; 3.489, de 2020 e 3.722, de 2020, na forma do anexo substitutivo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2021-14549



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215910043000>



* C D 2 1 5 9 1 0 0 4 3 0 0 0 *

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.425, DE 2020

Apensados: PL nº 3.438/2020, PL nº 3.489/2020 e PL nº 3.722/2020

Altera a Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, para inserir dispositivos sobre a inclusão de ações afirmativas na pós-graduação stricto sensu, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 3º-A As Instituições Federais de Ensino Superior, no âmbito de sua autonomia e observados os princípios de mérito inerentes ao desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, deverão ter propostas para inclusão de autodeclarados negros (pretos e pardos), populações do campo, indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência em seus programas de pós-graduação *stricto sensu*, como políticas de ações afirmativas.

§ 1º As propostas de que trata este artigo devem:

I – constar do respectivo plano de desenvolvimento institucional –PDI e conter metas específicas de inclusão e de permanência por área do conhecimento e por programas de pós-graduação *stricto sensu*, com os respectivos prazos;

II - ser monitoradas e revisadas anualmente e conter mecanismos de fiscalização que comprovem o pertencimento a determinada categoria, sendo vedado retrocesso das metas elencadas no inciso I;

III - ser informadas ao Ministério da Educação com prazos e formato estabelecidos em regulamento;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215910043000>

* C D 2 1 5 9 1 0 0 4 3 0 0 0

IV – reservar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação.

§ 2º No caso de não preenchimento de vagas por candidatos que atendam aos critérios estabelecidos, aquelas remanescentes serão completadas pelos demais candidatos aprovados no respectivo processo seletivo, observada a proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 3º As instituições federais de ensino superior oferecerão vagas suplementares, a partir do remanejamento das vagas não ocupadas e conforme critérios estruturais de capacidade de absorção da instituição.

§ 4º As instituições federais de ensino superior deverão implementar políticas de indução ao acesso a programas de pós-graduação *lato sensu* e *stricto sensu*, a partir do aproveitamento de vagas não ocupadas, abertura de inscrições para alunos especiais matriculados em disciplinas isoladas ou outros meios, dirigidas a:

I - integrantes de comunidades tradicionais, conforme definição da Convenção 169 da OIT;

II – pessoas transgênero.

§ 5º Poderá concorrer às vagas suplementares quem, no ato de inscrição, se declarar:

I – transgênero, ou;

II - pertencente a comunidade tradicional e comprovar por meio de registros oficiais públicos a existência da comunidade e o seu pertencimento a ela.”

.....(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215910043000>



* C D 2 1 5 9 1 0 0 4 3 0 0 0

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2021-14549



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215910043000>



* C D 2 1 5 9 1 0 0 4 3 0 0 0 *